

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — ADAPTAÇÃO AO TEXTO FEDERAL — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Declaração de Inconstitucionalidade de Dispositivos da Constituição de Mato Grosso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado
Representação n.º 885 — Relator: Sr. Ministro
BARRÓS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, acolher a arguição de inconstitucionalidade, unanimemente.

Brasília, 28 de abril de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

A 16 de novembro do ano próximo findo de 1970, o Exmo. Sr. Professor F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral da República, submeteu à apreciação e ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos do art. 61, parágrafo único, e 121,

inc. XII, da Constituição do Estado de Mato Grosso, nos termos seguintes:

“1. Por ocasião do recente julgamento da Rp 826, quando em causa, dentre outros, o art. 61, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na parte que dava a órgãos estranhos ao Tribunal de Justiça a iniciativa para formação de lista triplíce destinada ao provimento do quinto dos lugares do Tribunal, foi lembrada no curso do debate a conveniência de, conforme se animasse o Procurador-Geral da República a arguí-la, examinar-se a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo, também em relação a expressão “*alternadamente*”, inserida na sua redação primitiva, *verbis*:

“Art. 61.

Parágrafo único. Na composição do Tribunal, um quinto dos seus lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão e, por membros efetivos do Ministério Públi-

co, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, *alternadamente*, por uns e outros (...)"

2. Na verdade, parece evidente a inconstitucionalidade de que se cuida. A palavra *alternadamente*, intercalada na locução "preenchidos por uns e outros", conduz a inevitável contrariedade ao comando constitucional pertinente, o qual recomenda que o provimento de tais lugares se dê "*respectivamente* por advogados ou membros do Ministério Público" (art. 144, IV). Apesar de sutil, a substituição desses advérbios leva a situações alheias à equidade que deve presidir o provimento do quinto na composição do Tribunal, como acontecia anteriormente no abolido regime de alternação resultante do art. 124, n.º V, *in fine*, da Constituição de 1946:

"Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado".

3. Alternando-se o preenchimento das vagas, se o último provimento tiver contemplado uma daquelas duas classes, a vaga imediata será necessariamente provida por membro da outra, sem indagação daquela que o Desembargador afastado representava na composição do Tribunal. O sistema alternativo valeria somente quando, expressando-se por número ímpar o quinto constitucional, se devesse atribuir, ora a uma, ora a outra das classes concorrentes, o preenchimento da vaga excedente do número par imediatamente inferior, e limitadamente ao citado preenchimento. Mas essa solução, que se impõe, porque curial e sem dependência de explicitação normativa, à hipótese excepcional a que se ajusta, não é excluída pela regra constitucional vigente que, em linha de princípio, recomenda a distribuição das vagas pelas *respectivas* classes, numa equi-

dade que torna sempre presente na composição do Tribunal a representação de uma e outra daquelas classes.

4. Noutra parte, a presente Representação se louva em solicitação do Governador do Estado (expediente anexo), praa argüir a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 121, *verbis*:

"Art. 121.

XII — o adicional por tempo de serviço, bem como a décima parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, incorporar-se-ão aos vencimentos, para todos os efeitos".

5. Prevendo vantagens por tempo de serviço e fazendo-as incorporadas aos vencimentos dos servidores, o mal-sinado dispositivo exorbita da competência do Poder Legislativo. Com efeito, ainda quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Constituição da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, como são as normas que digam sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos (arts. 57, n.º II, e 65).

6. Aliás, por ofensa ao aludido princípio, já foram julgados inconstitucionais os arts. 121, X, e 198 da Constituição de Mato Grosso, ambos relativos a vantagens dos servidores públicos, como o estabelecimento do teto de vencimentos vinculado ao salário mínimo regional, e a gratificação por risco de vida e saúde (Rp 826-MT, Relator o Ministro Barros Monteiro).

Pelo exposto, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no prazo do art. 3.º da Lei 4.337, de 1964, espera-se a procedência da Representação".

Solicitadas informações da nobre Assembléia Legislativa daquele Estado, deixou a mesma de atender à solicitação feita.

Oficiando a fls. 16, assim opinou o eminente Chefe do Ministério Público Federal:

“A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso não atendeu à solicitação de informações (fls. 15). Assim, a procedência da Representação se impõe por força do argumentado na inicial, ao qual nada parece necessário acrescentar em sustentação da arguição de inconstitucionalidade acima resumida”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Tão clara se apresenta a arguição agora feita, dos dois dispositivos legislativos da Constituição mato-grossense, que peço licença para, reportando-me à fundamentação constante da inicial, dar pela inconstitucionalidade dos dois preceitos impugnados.

É o meu voto.

VOTO

(S/ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Também dou pela inconstitucionalidade argüida.

Entendo que o vocábulo adotado na Carta local *alternadamente* não corresponde a *respectivamente*, expresso na Constituição Federal, art. 144, última parte, do inc. IV.

O termo *alternadamente* tem sentido próprio e o Estatuto Federal o consagrou no art. 144, II.

Todavia, usando *respectivamente* para o preenchimento das vagas reservadas aos membros do Ministério Público e advogados, impôs que somente as que ocorrerem no Ministério Público serão por seus integrantes providas, igualmente como sucedera àquelas alusivas aos advogados.

É a forma adotada para que sempre se estabeleça a *constância* dos representantes de cada classe: Ministério Público e dos Advogados.

Inovando como fez o Diploma do Estado, contrariou a norma do Estatuto Supremo, fazendo com que prevaleça este.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp 855 — MT — Relator Ministro Barros Monteiro. Repte., Procurador-Geral da República. Rpd., Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: À unanimidade, julgada procedente e declarada inconstitucional a cláusula “*alternadamente*” do parágrafo único do art. 61 da Constituição de Mato Grosso; igualmente, por unanimidade, declarada a inconstitucionalidade da alínea XII do art. 121 daquela Constituição Estadual. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.